



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379208

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2397471-69.2024.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é paciente ANTONIO CARLOS DE MELO MOURA e Impetrante ADRIANO SALES PRADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, CONCEDERAM a ordem a fim de determinar que o paciente aguarde, em regime aberto, a realização de audiência judicial de justificação para fins de determinação de eventual regressão definitiva de regime. Expeça-se alvará de soltura clausulado**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

AMABLE LOPEZ SOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal **Processo nº 2397471-69.2024.8.26.0000**
Comarca: São José dos Campos – Unidade Regional de
Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM UR9
Paciente: Antonio Carlos de Melo Moura
Impetrante: Adriano Sales Prado

Voto n. 36.517

Habeas Corpus – Execução Penal – Regressão cautelar de regime – Matéria afeta a agravo de execução penal – Flagrante ilegalidade que justifica, excepcionalmente, o conhecimento da impetração – Notícia de descumprimento das condições do regime aberto, que conduziu à sustação cautelar – Desnecessidade de oitiva prévia por não se tratar de regressão definitiva de regime – Precedentes – Transcorridos quatro meses após a recaptura, ainda não há notícia de que tenha sequer sido realizada audiência judicial de justificação, indispensável para eventual regressão definitiva de regime – Prolongamento injustificável da sustação cautelar, que já não mais encontra amparo em situação de cautelaridade – Determinação de restabelecimento provisório do regime aberto até a conclusão do procedimento para apuração de eventual falta grave consistente em descumprimento das condições do regime prisional e da respectiva decisão definitiva – Ordem concedida.

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **ANTONIO CARLOS DE MELO MOURA**, contra ato emanado pelo Juízo de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Mogi das Cruzes.

Alega que o paciente foi submetido a constrangimento ilegal perante a autoridade impetrada diante da decisão que, alegando descumprimento de condições impostas ao regime aberto, determinou a regressão cautelar do paciente para o fechado, sem a devida intimação pessoal.

Aduz, no ponto, a não observância do art. 118, §2º, da LEP, eis que o juízo deveria, primeiramente, ter realizado uma audiência admonitória para esclarecimento das condições impostas ao paciente e para possibilitar sua efetiva defesa em relação às supostas

faltas cometidas, garantindo-lhe a oportunidade de regularizar sua situação antes de qualquer decisão mais gravosa, como a regressão de regime.

A liminar foi indeferida (fls. 08/09) e a autoridade coatora prestou informações (fls. 13/14). Após, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento ou denegação da ordem (fls. 20/24).

É o relatório.

O recurso adequado contra a decisão impugnada é, evidentemente, o agravo em execução penal.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do C. STJ no sentido de que “*O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade*” (AgRg no HC n. 935.858/SP, rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 19/11/2024).

Todavia, entendo que, no presente caso, **há flagrante ilegalidade que justifica, excepcionalmente, a concessão parcial da ordem.**

O regime aberto foi sustado cautelarmente em razão do descumprimento das condições impostas (fls. 94 e 110/111 dos autos de origem).

Tratando-se de sustação cautelar, é pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de ser desnecessária a prévia oitiva, exigível apenas para regressão definitiva de regime prisional (v.g. AgRg no HC n. 743.857/SP, rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 7/6/2022).

O acusado foi recapturado em 22 de dezembro de 2024 (fl. 135 idem) e, em que pese a decisão guerreada ter fixado, provisoriamente, o regime fechado, houve decisão superveniente, datada de 29 de janeiro de 2025, que determinou não

apenas a imediata remoção ao regime semiaberto, mas também a **oitiva, no prazo de cinco dias, do apenado para se manifestar sobre os fatos** (fl. 169 idem).

Em que pese a transferência ao novo regime tenha ocorrido em 14 de fevereiro de 2025 (fl. 186 idem), compulsando os autos de origem, observo que, **até o presente momento, não consta que tenha sequer ocorrido a oitiva do reeducando.**

Ora, como visto, a oitiva prévia não é necessária para fins de regressão cautelar de regime, justamente porque tal medida se justifica pela cautelaridade do caso concreto, dada a urgência de recaptura do reeducando quando houver indícios de que abandonou o cumprimento de pena. Entretanto, tendo transcorrido aproximadamente **quatro meses desde a recaptura**, não há mais qualquer cautelaridade no caso.

E mesmo transcorrido referido período de tempo, **não consta que tenha sequer sido dada ao reeducando a oportunidade de se justificar** e de, eventualmente, obter o restabelecimento do regime prisional anterior. E se não for o caso de restabelecimento, então será o caso de regressão definitiva que, como visto a partir da jurisprudência do C. STJ, exige prévia oitiva judicial.

Assim sendo, ante o injustificável prolongamento da sustação cautelar de regime sem que haja notícia de oitiva judicial em audiência de justificação ou de regressão definitiva, é caso de determinar, **provisoriamente**, o restabelecimento do regime aberto, a fim de que nele o reeducando aguarde a resolução do procedimento adequado para fins de apuração da falta grave de que trata este feito.

Por votação unânime, **CONCEDERAM** a ordem a fim de determinar que o paciente aguarde, em regime aberto, a realização de audiência judicial de justificação para fins de determinação de eventual regressão definitiva de regime. Expeça-se alvará de soltura clausulado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Amable Lopez Soto
relator